

DECRETO N° 19.414, DE 8 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta o art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015 – que cria a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) – criando o Comitê de Avaliação de Metas da Receita Municipal (CAM/RM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, que cria a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 2º As metas institucionais da GAT serão estabelecidas com critérios técnicos e classificadas em metas quantitativas e qualitativas, aferidas a cada trimestre do ano civil.

§ 1º Considera-se meta quantitativa aquela necessariamente mensurada por indicadores numéricos, absolutos ou relativos, com variáveis discretas ou contínuas.

§ 2º Considera-se meta qualitativa aquela mensurada de forma não numérica, geralmente relacionada à qualidade ou execução de um projeto ou processo, porém sua medição pode ser apoiada parcialmente em indicadores numéricos, absolutos ou percentuais, respeitado o limite imposto no § 2º do art. 5º deste Decreto.

Art. 3º A pontuação, prevista no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015, será distribuída entre as metas quantitativas e qualitativas, observando-se o disposto nos incs. I e II do § 4º do art. 32 da mesma Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá às metas quantitativas, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º A meta quantitativa deverá possuir um indicador de desempenho e poderá ter uma ou mais ações a ela vinculadas, sendo estas últimas desdobradas em etapas.

§ 1º Ao indicador de desempenho da meta quantitativa serão atribuídos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação atribuída à meta, sendo o valor restante distribuído entre as ações que a compõem.

§ 2º A distribuição da pontuação das ações em etapas que a compõem será realizada de forma equitativa.

Art. 5º A meta qualitativa deverá ser desdobrada em ações e estas em etapas, podendo possuir um indicador de desempenho a ela vinculada.

§ 1º A pontuação atribuída a uma meta qualitativa será distribuída entre as ações que a compõe, e, dentro das ações, a distribuição será realizada de forma equitativa entre as etapas.

§ 2º Havendo indicador de desempenho vinculado à meta qualitativa, ser-lhe-á atribuído, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos pontos atribuídos à meta.

Art. 6º Deverá ser designado um responsável titular e um substituto para cada meta, ação e etapa, que será o responsável por:

I – informar o resultado obtido periodicamente; e

II – guardar e, quando solicitado, apresentar os comprovantes da realização das etapas e do resultado obtido pelo indicador da meta.

Parágrafo único. Verificado erro na informação acerca de resultado de indicador de desempenho ou de etapa, será realizado ajuste na pontuação obtida:

I – no trimestre posterior ao de sua verificação; e

II – na mesma proporção do impacto do erro verificado no trimestre em que foi paga a GAT.

Art. 7º A apuração da pontuação obtida em cada indicador ou etapa será calculada na proporção linear dos valores efetivamente atingidos com relação aos fixados como previstos.

§ 1º No caso da etapa não possibilitar a aferição de atingimento parcial, a pontuação:

I – será atribuída integralmente, caso a etapa tenha sido totalmente realizada; ou

II – será igual a 0 (zero), caso a etapa não tenha sido integralmente realizada.

§ 2º Fica vedada a compensação de pontos entre indicadores, entre indicadores e etapas ou entre etapas.

Art. 8º Para fins do previsto no § 7º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015, somente serão computados os pontos excedentes verificados nos indicadores das metas quantitativas definidos pelo comitê a que se refere o art. 9º deste Decreto.

§ 1º A pontuação a ser considerada como excedente em cada indicador não poderá ultrapassar a quantidade de pontos atribuídos ao respectivo indicador.

§ 2º O valor relativo à pontuação excedente será pago no trimestre subsequente àquele de sua verificação.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Avaliação de Metas da Receita Municipal (CAM/RM).

§ 1º Integram o CAM/RM:

I – o Secretário Adjunto da Fazenda;

II – o Superintendente da Receita Municipal;

III – 4 (quatro) Auditores-Fiscais indicados pelo Superintendente da Receita Municipal; e

IV – 4 (quatro) servidores detentores de cargo efetivo de nível superior, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelos respectivos secretários, sendo:

a) 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento;

b) 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração (SMA); e

c) 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O CAM/RM será coordenado pelo Secretário Adjunto da Fazenda.

§ 3º São atribuições do CAM/RM:

I – a elaboração de proposta de metas institucionais da Receita Municipal, a ser apresentada ao Secretário Municipal da Fazenda;

II – a atribuição de pontos às metas quantitativas e qualitativas e o seu consequente desdobramento nos indicadores e etapas;

III – a aferição do desempenho em relação aos resultados previstos;

IV – a apuração dos resultados trimestrais da GAT;

V – a apuração do excedente de que trata o § 7º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015; e

VI – a comunicação do resultado trimestral da GAT ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 10. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a homologação das metas institucionais a que se refere este decreto.

Art. 11. O Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda deverá informar à SMA e ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA):

I – até o dia 17 de cada mês, o valor unitário do ponto, nos termos do § 5º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015;

II – até o dia 17 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o valor da pontuação obtida no trimestre imediatamente anterior, que servirá de parâmetro para pagamento no trimestre vigente; e

III – até o dia 17 dos meses de março, junho, setembro e dezembro, o valor do excedente de pontos a que se refere o § 7º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015.

Art. 12. O relatório individual, previsto no § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015, ficará arquivado sob responsabilidade das Divisões da Receita Municipal, para os Auditores-Fiscais da Receita Municipal e Exatores da Receita Municipal em exercícios nas Divisões, e sob responsabilidade do Gabinete do Superintendente da Receita Municipal em relação aos demais Auditores-Fiscais da Receita Municipal.

Parágrafo único. Os relatórios individuais deverão ser encaminhados às Divisões da Receita Municipal ou ao Gabinete do Superintendente da Receita Municipal até o dia 10 do mês seguinte ao de referência.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de junho de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Jorge Luis Tonetto,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.